



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723523 - PI (2024/0305443-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO - DF009593
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA - DF037004
FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF052028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. Tendo sido negado seguimento ao apelo nobre na extensão relativa ao mérito (art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC), afigura-se incabível a renovação da referida insurgência na via do Agrado do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, "incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011" (AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original).

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723523 - PI (2024/0305443-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO - DF009593
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA - DF037004
FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF052028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. Tendo sido negado seguimento ao apelo nobre na extensão relativa ao mérito (art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC), afigura-se incabível a renovação da referida insurgência na via do Agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, "incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011" (AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão da Presidência deste Sodalício, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fls. 257-258).

Na origem, a Corte local negou provimento à apelação fazendária em

acórdão assim resumido (fl. 131):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando em causa alegados débitos atribuídos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, empresa pública que "deve ter o mesmo tratamento jurídico conferido pela Constituição Federal à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios tributários e no tratamento de seus bens" (RE-ED 230051/SP, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, unânime, DJ de 08/8/2003, pág. 00086), não se lhe pode negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ante a impenhorabilidade de seus bens. Precedentes: AC nº 0003936-28.2002.4.01.4000/P1 — Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso — TRF/1 5 Região — Oitava Turma — Unânime — e-DJF1 de 02f7/2010 - pág. 382; AMS nº 0001920- 69.2005.4.01.4300/TO — Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca — TRF/1a Região — Sétima Turma — Unânime — e-DJF1 de 19/11/2010, pág. 676.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 172-175).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, a Recorrente alegou violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local não teria sanado as omissões apontadas em embargos declaratórios lá opostos.

No mérito, apontou afronta aos arts. 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. Argumentou ser equivocada a concessão da certidão de regularidade fiscal, pois em "nenhum momento foi prestada qualquer garantia ao juízo, quer por depósito da montante integral do débito, quer por nomeação de bens à penhora. Ou seja, a primeira hipótese do art. 206 do CTN para a expedição da certidão requestada não se configurou, em virtude também da impossibilidade de constrição judicial dos bens pertencentes à ECT" (fl. 182).

Ressaltou, ainda, que "a parte impetrante obteve em decisão liminar a própria pretensão final [...] desnaturando-se o caráter acautelatório supostamente requerido e esgotando-se o objeto do pedido" (fl. 184), o que violaria o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992.

Contrarrazões às fls. 196-206.

Negou-se seguimento ao apelo nobre na origem (fls. 227-228), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 235-240).

Em decisão de fls. 257-258, não se conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Em suas razões de agravo interno, a Agravante alega haver erro de premissa, pois "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no Tribunal de origem,

não se fundou na alínea *b* do inciso I do artigo 1.030 do CPC, e sim na alínea *a* do referido inciso" (fl. 267).

Argumenta, ainda, que o *decisum* que inadmitiu o apelo nobre na origem tem mais de um fundamento, pois também teria se manifestado quanto à suposta omissão do Colegiado de origem, capítulo este impugnável pelo Agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 279-294) e, não tendo havido a retratação da decisão recorrida (fl. 296), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos declinados às fls. 266-273, o agravo interno não comporta acolhimento. É que o recurso de fls. 235-240 é mesmo incognoscível.

No *decisum* agravado, consignou-se que (fl. 257):

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, *b*, deste mesmo artigo:

[...]

Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

A Agravante alega que o *decisum* que inadmitiu o apelo nobre na origem tem mais de um fundamento, pois também teria se manifestado quanto à suposta omissão do Colegiado de origem, capítulo este impugnável pelo Agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

De fato, embora no dispositivo da decisão de fls. 227-228 conste apenas a negativa de seguimento do apelo nobre, o Desembargador Vice-Presidente da Corte regional também rejeitou a existência de vício de fundamentação do acórdão de origem, confira-se: "[t]ampouco padece, o acórdão recorrido, de qualquer vício de fundamentação. O Colegiado *a quo* se manifestara expressamente acerca da matéria da qual fora instado a fazê-lo, circunstância que inviabiliza a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento do recurso sob a pecha de omissão" (fl. 227). Essa extensão da referida decisão poderia mesmo ser impugnada pelo Agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

No entanto, essa circunstância não altera o deslinde do feito, isto é, não modifica a decisão de não conhecimento do recurso. É que a parte agravante, nas razões

do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e concreta, a fundamentação da decisão agravada quanto à inexistência de omissão.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Com efeito, na petição de Agravo, a Agravante apenas alegou que "[h]ouve violação aos Arts 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, uma vez que o E. Tribunal *a quo* omitiu-se de apreciar o tema suscitado pelo Recorrente" (fl. 236).

Trata-se de fundamentação **manifestamente insuficiente para impugnar as conclusões da decisão ora Agravada**. Para impugnar, de forma concreta, a conclusão da decisão recorrida no sentido de que não haveria omissão e de que o acórdão estaria devidamente fundamentado, caberia à Agravante colacionar os excertos de sua petição de embargos declaratórios e, **sobretudo, os trechos do respectivo aresto, procedendo ao cotejo entre eles para demonstrar que, eventualmente, não apenas haveria ausência de pronunciamento sobre a pretensão recursal, como também que a fundamentação declinada pelo Colegiado local seria insuficiente para o deslinde do feito**.

Aliás, não é qualquer matéria alegada em embargos declaratórios que, necessariamente, obriga o Tribunal estadual a examiná-la, até porque é possível que a questão configure, por exemplo, inovação recursal ou supressão de instância, hipótese em que a ausência de enfrentamento da matéria não configuraria propriamente omissão. Assim, é inequívoco que a impugnação concreta à decisão de inadmissibilidade demandaria da Agravante o cotejo de suas razões de embargos declaratórios e das conclusões do aresto recorrido para demonstrar a omissão relevante não sanada pelo Colegiado local.

Inequívoco, assim, que as razões de Agravo configuram impugnação **insuficiente** e que não atende os ditames preconizados pelo princípio da **dialeticidade**, a implicar o não conhecimento do recurso.

Outrossim, ressalto que tendo sido negado seguimento ao apelo nobre na

extensão relativa ao mérito, afigura-se incabível a renovação da referida insurgência na via do Agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Com efeito, "[d]e acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ ou do STF exarado no julgamento no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos" (AgInt no AREsp n. 2.206.606/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Vale dizer: **"incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo**, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011" (AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, *b*, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 1.030, I, *b*, § 2º, do CPC, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em recurso repetitivo.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, porquanto não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

3. Agravo Interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.056.652/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA N. 692/STJ. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do CPC/2015, o único recurso cabível seria o agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem, conforme previsão expressa do art. 1.030, § 2º, daquele diploma normativo.

2. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da

clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.573.312/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.030, I, *b*, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, tendo o Tribunal de origem negado seguimento ao recurso especial, no ponto em que discute matéria que foi objeto de tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 132/STJ) e de repercussão geral (Tema 296/STF), não se torna possível o exame de violação do art. 108, § 1º, do CTN; e art. 1º e Lista Anexa da LC 116/2003.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.598.742/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATAQUE DE MANEIRA GERAL E ABSTRADA, PELO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PEL TRIBUNAL DE ORIGEM. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ.

1. O agravante discute a aplicação do Tema 1.075 do STJ, contudo esta Corte não pode examinar questões cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de origem (art. 1.030, I, *b*, do CPC).

2. Vale lembrar que, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011), a Corte Especial do STJ "firmou o entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Dessa forma, **qualquer impugnação a tese amparada em Recurso Repetitivo, como no caso *sub judice*, deve ser alinhavada por meio da interposição de Agravo Interno na instância ordinária.**

3. No caso, observa-se que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial está embasada na diretriz firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.878.854/TO (Tema 1.075/STJ). Assim, incabível o questionamento apresentado nesta oportunidade.

4. Por outro lado, o agravante, mais uma vez, elabora sua impugnação de forma genérica e abstrata, sem expor os motivos que justifiquem a inaplicabilidade da Súmula 282 do STF pela Presidência do Tribunal de origem.

5. É ônus do agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados. Ademais, cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

6. Aplica-se a Súmula 182/STJ ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Colegiado *a quo*.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.589.763/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original.)

A Agravante alega haver erro de premissa, pois "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no Tribunal de origem, não se fundou na alínea *b* do inciso I do artigo 1.030 do CPC, e sim na alínea *a* do referido inciso" (fl. 267). Em seguida, colaciona excerto de determinada decisão que, supostamente, estaria contida na fl. 548. **Ocorre que o referido *decisum* é estranho aos presentes autos**, que nem sequer possuem, até este momento, 548 (quinhentas e quarenta e oito) folhas.

Assim, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.723.523 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0305443-7

Número de Origem:

00039501220024014000 20024000003951 200240000039514

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO - DF009593
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA - DF037004
FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF052028

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE
DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO - DF009593
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA - DF037004
FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF052028

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025